



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Orientação Técnica de Corregedoria 0002/2022

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	Todas Unidades Orçamentárias
ASSUNTO:	Acesso a informações sobre investigações preliminares em andamento.

Restrição; Sigilo; Investigação Preliminar

Cuiabá - MT
Agosto/2022



1 RELATÓRIO

1. Esta Orientação Técnica tem por fim uniformizar, no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo estadual, o procedimento relativo ao fornecimento de informações a respeito da instauração de procedimento de investigação em que o solicitante figure como possível autor do suposto fato irregular, mas a solicitação ocorre em uma dessas duas formas:

- I - quando o pedido formulado pelo solicitante é genérico; e
- II - quando o pedido formulado pelo solicitante é formal e específico.

2. O tema foi alvo de questionamento pelo canal Pergunte à CGE sob o número 8980.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO PEDIDO GENÉRICO DE INFORMAÇÃO SOBRE PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

3. A primeira situação diz respeito ao pedido genérico de informação realizado por um servidor acerca da existência de procedimentos investigativos nos quais a suposta autoria seja atribuída a ele.

4. Tais procedimentos investigativos, no âmbito do Poder Executivo estadual, são realizados por meio de investigações preliminares consubstanciadas em Instrução Sumária [art. 21 da LC 207/2004] ou Diligências [art. 5º do Decreto Estadual nº 1442/2018]. Eis os normativos de previsão:

Lei Complementar n. 207/2004

Art. 21. A Instrução Sumária é a fase formal e interna, de rito sumário, que antecede a Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar, quando houver, em tese, indícios de infringência legal ou regulamentar em denúncia, processo administrativo ou auto de constatação, nos casos de autoria e materialidade certas ou incertas.

Decreto Estadual n. 1442/2018

Art. 5º Quando ausentes ou frágeis as notícias de ocorrência de infrações



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

administrativas disciplinares , deverão ser realizadas diligências no âmbito dos órgãos ou entidades, com o fito de averiguar se existentes indícios de autoria e materialidade acerca da notícia .

5. Trata-se de procedimentos investigativos nos quais:

não são aplicáveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa , até mesmo porque não há nenhum servidor público sendo formalmente acusado de ter cometido irregularidade , mas se trata tão-somente de um esforço por parte da Administração no intuito de coletar informações gerais relacionadas à suposta irregularidade então noticiada .
(Manual de PAD, CGU, p. 45, 2022)

6. Do teor dos dispositivos normativos citados, verifica-se que nos procedimentos investigativos são apurados fatos que estão carentes de materialidade (elementos probatórios) e/ ou autoria (servidor supostamente responsável). Ou seja, a investigação tem como foco a coleta de informações acerca do suposto fato irregular visando demonstrar a existência e a autoria dele .

7. Atualmente o Poder Executivo estadual não dispõe de um banco de dados centralizado que reúna as informações acerca dos procedimentos investigativos deflagrados, pois cada unidade setorial correcional tem autonomia para promover as investigações vinculadas à unidade orçamentária a qual está subordinada.

8. Ademais, considerando o caráter preparatório e inquisitório da fase investigatória, no registro de instauração de investigações preliminares o objeto indicado deve ser o suposto fato irregular noticiado, não o seu suposto autor.

9. Assim, o atendimento ao pedido genérico por meio do fornecimento de uma informação (certidão), por vezes se revelará incompleto, inseguro e inepto.

10. Deste modo, o pedido genérico de informação sobre a existência ou não de investigação de fato relacionado ao servidor deverá ser negado de forma fundamentada, nos seguintes termos: "Considerando que o requerente busca identificar a existência de processos onde constem notícias de fato em seu nome, caracterizadas como investigações e não caracterizadas como processos correcionais, e considerando que os procedimentos investigatórios visam a buscar inicialmente elementos acerca da existência de fatos sem que necessariamente se tenha fixado qualquer autoria, CERTIFICAMOS que o presente pedido se demonstra inaplicável, por não haver meios de a administração estadual aferir a



existência ou não de investigação em nome do requerente, o que não impede que, ulteriormente, procedimentos investigativos ou processos correccionais possam concluir pela existência de autoria."

2.2 DO PEDIDO ESPECÍFICO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

11. O servidor que figure como possível autor de suposto fato irregular sob investigação, **caso tome conhecimento do procedimento investigativo e protocolize pedido específico de acesso aos autos da investigação**, terá direito de acesso desde que o sigilo do procedimento não seja imprescindível, nos termos da Súmula Vinculante nº 14/STF e do art. 32 da Lei 13.869/2019 (Abuso de Autoridade).

Súmula Vinculante nº 14/STF

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Art. 32 da Lei 13.869/2019

*Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:
Pena detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

12. Ressalta-se que, ainda que uma peça relativa à diligência em curso tenha sido concluída, ela deverá ter o acesso negado ao investigado, caso ela indique a realização de diligência futura, cujo sigilo seja imprescindível.

13. Essa negativa não importa em contrariedade à Súmula 14 do STF, visto que se trata de fase da investigação preliminar que aponta para diligência futura, a qual requer de forma imprescindível o sigilo.

14. Com relação ao acesso às peças produzidas na fase investigativa, é relevante pontuar que somente o interessado (investigado) e seu advogado (com procuração) é que poderão



solicitar e obter o referido acesso.

15. Vale lembrar que terceiros (denunciante, testemunhas, etc.) não podem ter acesso aos procedimentos disciplinares até o julgamento, nos termos do parágrafo 3º, do art. 7º, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

16. O fornecimento do acesso aos documentos produzidos deve observar se a investigação está em andamento ou se já foi finalizada.

17. Estando em andamento a investigação,

(...) a autoridade competente poderá delimitar o acesso do investigado e do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências (§ 11). (...). (Manual de PAD, CGU, p. 48, 2022)

18. Ou seja, neste momento o acesso não será irrestrito, uma vez que a prioridade é o êxito da investigação.

19. Por outro lado, já tendo sido finalizada a instrução, os documentos serão disponibilizados na íntegra, consoante dicção do art. 32 da Lei 13.869/2019.

3 CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, conclui-se que:

(a) o pedido genérico de informação sobre a existência ou não da investigação de fato relacionado ao servidor deverá ser negado;

(b) o investigado ou seu advogado, cientes do procedimento investigativo, desde que veiculem pedido formal e específico de acesso ao protocolo terão direito de acesso aos autos de forma:

(b.1) parcial, desde que a investigação se encontre em andamento e seja imprescindível a manutenção do sigilo;

(b.2) integral, desde que já tenha sido finalizado o procedimento;



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

(c) é vedado o repasse dessa informação a terceiros.

À apreciação superior.

Cuiabá, 9 de Agosto de 2022

Claudemir Advincula São Miguel
Auditor do Estado

Juscelino de Lima Castro
Auditor do Estado

Renan Zattar Ferreira da Silva
Auditor do Estado

Paulo Farias Nazareth Netto
Superintendente de Processos de Agentes Públicos